

© ***Direito e Linguagem*** nº 3, vol. 1. Ordinário (2024), pp. 113-134
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.15225402

O caso do “mata-leão”: dolo eventual ou culpa grave?

The “chokehold” case: dolus eventualis or gross negligence?

Bruno Cortez Torres Castelo Branco¹

Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Sumário: 1. Introdução. 2. Teoria do consentimento: o autor tinha motivos pessoais inibidores para desaprovar o resultado? 3. Teoria da representação: o autor projetou mentalmente a possibilidade de produção do resultado? 4. A teoria do levar a sério: o autor reconheceu mentalmente o perigo de causar o resultado e mesmo assim decidiu agir? 5. A teoria da vontade de evitação não ativada: o autor adotou medidas de contenção (contrafatores) para prevenir a produção do resultado? 6. Teoria do perigo protegido (coberto) ou desprotegido (descoberto): o perigo estava sob controle e o resultado poderia ser evitado por uma conduta mais cautelosa do autor, de terceiros ou da própria vítima? 7. A teoria da avaliação pessoal do perigo: o autor tinha tempo suficiente para tomar uma decisão refletida sobre o perigo criado pela ação? 8. Teoria da evitabilidade individual do perigo: o autor era capaz de prever e evitar o resultado com maior facilidade? 9. Teoria do perigo concreto ao bem jurídico: o autor reconheceu o risco iminente de produção do resultado? 10. Teoria do perigo qualificado: o modo de agir do autor demonstrou a alta probabilidade do resultado desde o ponto de vista de uma pessoa racional? 11. Teoria significativa do delito: os indicadores externos da ação transmitem o sentido socialmente compartilhado de um compromisso com a produção do resultado? 12. Conclusão 13. Referências bibliográficas

Resumo: Este ensaio se estrutura da seguinte forma: primeiro, expõe-se, de forma sucinta, um caso concreto, julgado pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), relacionado à prática do crime de homicídio culposo consumado, por imperícia no emprego de técnica de estrangulamento (“mata-leão”) a uma pessoa que opôs resistência física durante a abordagem policial; em seguida, coloca-se em discussão o elemento subjetivo da conduta (dolo eventual ou

¹ Doutor e mestre em Direito Penal pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (Brasil).

culpa grave) a partir de diferentes concepções dogmáticas sobre o tema; ao final, problematiza-se o acerto da decisão do tribunal, conforme os critérios de interpretação contextual desde o marco da teoria significativa do delito.

Palavras-chave: intencionalidade; dolo eventual; culpa grave; filosofia da linguagem; teoria significativa.

Abstract: This essay is structured as follows: first, it succinctly presents a concrete case adjudicated by the Military Court of Justice of Minas Gerais (TJMMG), concerning the commission of negligent homicide due to lack of skill in applying a chokehold technique on a person who physically resisted during a police approach. Next, it discusses the subjective element of the conduct (eventual intent or gross negligence) based on different dogmatic conceptions of the topic. Finally, it questions the soundness of the court's decision according to the criteria of contextual interpretation within the framework of the meaningful theory of crime.

Keywords: intentionality; dolus eventualis; gross negligence; philosophy of language; meaningful theory.

1. INTRODUÇÃO

Seis policiais militares revistavam alguns civis nas imediações de um bar e, em seguida, decidiram fazer uma abordagem dentro do estabelecimento. “D”, o proprietário do local, passou a questionar energicamente a inexistência de mandado judicial para essa revista, empurrando e chutando os militares. Na tentativa de imobilizar e algemar “D”, o policial “E” segurou-o por trás, envolveu o seu braço no pescoço de “D” e aplicou a técnica chamada de “mata-leão” (ou “Hadaka-jime”), mas só afrouxou a constrição no pescoço da vítima quando o seu superior hierárquico, presente no local, determinou. Nesse momento, “D” já estava praticamente inerte e prontamente caiu ao chão, já com a respiração baixa e em convulsão. Embora levado ao hospital pelos policiais, chegou morto em razão da asfixia mecânica.

Após o autor ser absolvido em primeira instância por insuficiência de provas, o Ministério Público apelou argumentando a existência de provas da sua imperícia, porque: (i) não afrouxou o golpe para controlar a intensidade da constrição do pescoço e evitar a produção da asfixia mecânica, de modo que era objetivamente previsível o resultado de morte para quem aprendeu a correta aplicação da técnica²; e (ii) não foi

² Conforme o Manual Técnico Profissional n. 3.04.13/2013 da Polícia Militar de Minas Gerais, a técnica de estrangulamento conhecida como “mata-leão” deve ser assim aplicada: “Consiste em um forçamento da articulação do ombro do conduzido, através de um apoio na articulação do cotovelo, com o objetivo de manter o seu controle pela resposta ao estímulo de dor. (...) Com aproximação por trás: - O policial se aproxima na diagonal, pela retaguarda do suspeito, preferencialmente após a distração deste, por outro policial. - Aproximará uma das mãos na direção do punho, e a outra no tríceps oposto do suspeito. - Simultaneamente, com a outra mão, puxa o punho do suspeito e direciona para cima do seu braço, que está segurando o tríceps do

capaz de discernir entre o primeiro momento de resistência ativa da vítima à prisão e o instante posterior de reação instintiva devido à asfixia, quando provavelmente se debatia porque fora iniciado seu processo de morte.

Na segunda instância, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) acolheu a tese acusatória e condenou o réu por homicídio culposo. Ao avaliar os conhecimentos e habilidades técnicas dominadas pelo autor, bem como as espécies de lesões apontadas no laudo pericial (hemorragia intra-alveolar), a Corte castrense concluiu que o réu não agiu conforme o treinamento que recebeu no curso de formação profissional, na medida em que empreendeu força excessiva, apta ao estrangulamento, e por tempo superior ao necessário.³

2. TEORIA DO CONSENTIMENTO: O AUTOR TINHA MOTIVOS PESSOAIS INIBIDORES PARA DESAPROVAR O RESULTADO?

A teoria do consentimento, disseminada em fins do século XIX pela jurisprudência do Supremo Tribunal do Império alemão (*Reichsgericht*), delimita o dolo eventual e a culpa consciente com base na atitude psíquica do agente frente ao resultado: (i) se ele o “aprova”, é porque internamente “quis” esse acontecimento e agiu dolosamente; (ii) se ele não “aprova” mentalmente o resultado, é porque esperava sinceramente que o evento não se verificaria e atuou de modo imprudente.⁴

E qual o método a ser aplicado pelo juiz para determinar que o autor “aprovou” o resultado? Recorre-se a um raciocínio hipotético conhecido como “Fórmula de Frank”: o agente desistiria da ação se tivesse a certeza de que o resultado ocorreria? Se, no caso concreto, identificarem-se contramotivos pessoais que funcionariam como potenciais inibidores da ação do sujeito (uma “pena natural”, como a autolesão ou a morte do próprio filho), isso significa que ele também tinha algo muito valioso a perder

suspeito, fornecendo o ângulo para a torção. - O policial, então, com a chave de braço encaixada, faz o apoio do ombro do suspeito com sua outra mão livre. - Caso o conduzido esteja muito resistente, esta mão que está em apoio, no ombro do suspeito, se desloca em direção ao ombro oposto, envolvendo o pescoço do suspeito, fornecendo, assim, de maneira segura, uma opção de estrangulamento, caso seja necessário”. In: BRASIL. *Manual técnico-profissional n. 3.04.13/2013: defesa pessoal policial*. Belo Horizonte: PMMG - Comando-Geral, 2013. p. 137-144.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG). Apelação Criminal n. 0001332-82.2017.9.13.0002. Desembargador Osmar Duarte Marcelino. Data de Julgamento: 23/08/2022. Unânime.

⁴ ROXIN, C. *Derecho Penal: Parte General*. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2ª ed. Trad. de Luzón Peña, Miguel Conlledo e Javier Remesal. Madrid: Civitas, 1997. p. 430.

e, por isso, não “aprova” o resultado, de modo que haverá culpa consciente. Mas, se for possível afirmar que o agente, embora certo do resultado, tinha motivos para continuar a agir “seja como for, der no que der”, então responderá a título de dolo eventual.⁵

Aplicando-se a teoria do consentimento ao caso concreto, conclui-se que: (i) inicialmente, devemos determinar se o policial “aprovou” o resultado, isto é, se ele se contentou psiquicamente (agradou-se) com a morte da vítima, o que significaria que estava disposto a aceitar esse resultado como uma provável consequência da ação (dolo eventual), ou se, pelo contrário, não tinha motivos pessoais para desejar ou querer esse resultado, caso soubesse que a morte da vítima era uma consequência necessária do golpe de estrangulamento (culpa consciente), o que revela o excessivo subjetivismo desta teoria; (ii) no caso concreto, o autor não tinha motivos pessoais para querer o resultado morte, o que se demonstra pela tentativa inicial de verbalização para convencer o ofendido a cessar a injusta agressão aos policiais e o emprego de meios de controle de contato (como tentar puxar os pulsos para trás) antes do uso da técnica de estrangulamento (“mata-leão”), além do fato de ter prestado imediato socorro; (iii) assim, utilizando a “Fórmula de Frank”, verificamos que, hipoteticamente, o policial desistiria da ação de estrangulamento caso soubesse, antecipadamente, que o resultado morte necessariamente ocorreria, isto é, não prosseguiria “seja como for, der no que der”, de modo que a sua vontade incondicionada era apenas a de imobilizar e algemar a vítima ante o oferecimento de resistência ativa à abordagem policial, e não a de causar a asfixia mecânica do ofendido; (iv) ademais, o policial esperava sinceramente conseguir evitar o resultado, já que era um militar treinado e a vítima, de compleição física robusta, opunha resistência ativa desde o início da abordagem, o que o levou a confundir a reação instintiva pela falta de ar com a permanência do estado de injusta agressão; (v) por conseguinte, deve o autor responder por culpa consciente, já que o resultado era previsível e poderia ser evitado por uma conduta mais cautelosa no emprego do golpe de “mata-leão”, ou mesmo por sua substituição por outra técnica menos arriscada diante da resistência ativa que o ofendido continuava a oferecer.

3. TEORIA DA REPRESENTAÇÃO: O AUTOR PROJETOU MENTALMENTE A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DO RESULTADO?

O limite entre o dolo direito e o dolo eventual, para Mezger, não é rígido ou absoluto, porque o âmbito do dolo eventual é o âmbito da “dúvida”. Por isso, aquilo que

⁵ FRANK, R. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Trad. de Gustavo Eduardo Aboso e Tea Löw. Buenos Aires: BdeF, 2004. p. 61.

é considerado “necessário” (inevitável) significa apenas o grau mais alto de probabilidade do resultado. Em determinadas circunstâncias, o resultado pode exprimir uma consequência necessária (intrínseca) da ação; mas, em outro contexto, esse mesmo resultado pode informar apenas uma consequência possível (colateral) do modo de agir do autor⁶.

Nesse sentido, identifica duas impropriedades lógicas em relação à teoria do consentimento, segundo a qual há dolo eventual quando o sujeito aprova o resultado alcançado ou se contenta com este: primeiro, não seria possível consentir com algo que não se deseja (ex: quem dirige um automóvel em alta velocidade para chegar mais rápido a sua casa não “deseja” causar a morte dos caronas; logo, nunca haveria, em hipóteses como essas, dolo eventual); segundo, não caberia consentir com um fato que não depende da própria vontade (ex: se “A”, 18 anos, mantém relação sexual com “B”, mesmo estando em dúvida se “B” é menor de 14 anos, não é correto afirmar que “A” consentiu na eventualidade de que a vítima ainda seja absolutamente vulnerável, porque essa circunstância não pode ser modificada por sua vontade)⁷.

No que tange à teoria da probabilidade, para a qual há dolo eventual se o autor representa o alto grau de probabilidade de causação do resultado, Mezger também lança agudas críticas: primeiro, porque fatos considerados muito prováveis podem não ser queridos (desejados) pelo autor (ex: um paciente, com um quadro clínico debilitado, morre durante uma cirurgia bastante complexa, realizada pelo médico como última alternativa para tentar salvá-lo); segundo, porque há fatos que, embora improváveis, podem ser desejados pelo autor (ex: a morte da vítima com um tiro à longa distância do alvo).⁸

Assim, para a teoria da vontade, não basta a mera afirmação de que o autor “deveria” ter pensado na possibilidade abstrata de causação do resultado, ou de que “teria” agido da mesma maneira mesmo na hipótese de conhecer a certeza do resultado. Para se reconhecer dolo eventual, deve-se comprovar que o agente representou, em sua mente, a efetiva e concreta possibilidade de produção do resultado.⁹

De outro lado, há crime culposo se o autor não quer nem toma para si o fato, pois desconsidera um dever pessoal e individual de precaução e, por isso, não evita a

⁶ MEZGER, E. *Derecho Penal*: Parte General. Trad. de Conrado Finzi. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1958. p. 230.

⁷ MEZGER, *Derecho Penal*, ob. cit., p. 232.

⁸ MEZGER, *Derecho Penal*, ob. cit., p. 233.

⁹ MEZGER, *Derecho Penal*, ob. cit., p. 234.

ação.¹⁰ Na culpa consciente, o agente prevê as consequências da ação praticada, mas confia seriamente na possibilidade de evitá-las. Já na culpa inconsciente, o autor nem sequer prevê as possíveis consequências da conduta praticada.¹¹ Mezger ressalta ainda que a culpa consciente nem sempre é mais gravosa do que a culpa inconsciente, porque são as capacidades individuais do autor que permitem avaliar o grau de reprovabilidade da conduta no caso concreto, e não a mera previsibilidade abstrata do resultado.¹²

Aplicando-se a teoria da representação ao caso-piloto, conclui-se que: (i) a alta probabilidade estatística da ocorrência do resultado morte não é suficiente para atribuir dolo eventual à conduta do autor que utiliza o golpe de estrangulamento, enquanto a análise do desejo ou motivação pessoal do agente são elementos desnecessários; (ii) o policial militar, ao empregar o golpe de "mata-leão" e somente soltar o abordado depois de instado por seu superior hierárquico, mesmo possuindo o treinamento adequado para o uso correto e seguro da técnica, representou em sua mente a efetiva e concreta possibilidade de causar a morte da vítima por asfixia mecânica e, portanto, deve responder por dolo eventual; (iii) por outro lado, se o autor agiu com a leviana esperança de que, apesar do perigo conhecido de asfixia, o resultado poderia ser evitado em razão da robusta compleição física da vítima e por não ter percebido que, em dado momento, a resistência física oposta pelo abordado se mantinha como uma reação instintiva à falta de ar, então deve responder por culpa consciente, porque poderia prever esse risco e evitar a produção do resultado mediante um comportamento mais cauteloso, como a medição dos sinais vitais da vítima ou a substituição do golpe por técnica menos arriscada, como o uso de golpes traumáticos em regiões não letais, ou ainda solicitar o auxílio de outros policiais para contê-lo.

4. A TEORIA DO LEVAR A SÉRIO: O AUTOR RECONHECEU MENTALMENTE O PERIGO DE CAUSAR O RESULTADO E MESMO ASSIM DECIDIU AGIR?

A teoria do levar a sério, difundida por Günter Stratenwerth¹³, não investiga se o autor hipoteticamente aprovaria o resultado, caso soubesse que este seguramente

¹⁰ MEZGER, *Derecho Penal*, ob. cit., p. 256.

¹¹ MEZGER, *Derecho Penal*, ob. cit., p. 257.

¹² MEZGER, *Derecho Penal*, ob. cit., p. 260.

¹³ STRATENWERTH, G. *Derecho Penal: Parte General*, I. Trad. de Gladys Romero. Madrid: Editoriales de Derechos Reunidas, 1982. p. 108-111.

ocorreria, mas as circunstâncias fáticas da ação, a fim de identificar a postura psíquica do sujeito frente a uma situação de grave ameaça ao bem jurídico.

O agente representou e reconheceu o perigo concreto da ação? Então, deve ser imputado dolo eventual. Se projetou mentalmente o perigo real de dano ao bem jurídico, sabia que não detinha o controle sobre o curso causal da ação e, ainda assim, decidiu atuar, é porque o resultado fazia parte do seu plano ou meta (finalidade) e, por conseguinte, levou a sério a possibilidade de realização de um perigo por ele conhecido.

O agente supôs irracionalmente que o perigo de dano era meramente abstrato? Então, deve ser imputada a culpa consciente. Se ele pensava que detinha o domínio do curso causal no caso concreto e, por isso, acreditava levemente que o bem jurídico não seria ofendido, é porque o resultado não fazia parte do seu plano ou meta (finalidade) e, portanto, não levou a sério a possibilidade de realização de um perigo por ele conhecido.

Aplicando-se a teoria do levar a sério ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o policial aplicou o golpe de “mata-leão” para imobilizar a vítima, um homem alto e forte, depois de tentar verbalizar e convencê-lo a cessar a resistência ativa à abordagem, mas apenas soltou o ofendido quando recebeu ordem de seu superior hierárquico, prolongando demasiadamente a constrição do pescoço; (ii) o autor reconheceu o perigo de morte por asfixia mecânica, pois conhecia o risco inerente ao emprego da técnica de “mata-leão”, por se tratar de uma área sensível do corpo humano, o que justificaria a atribuição de dolo eventual; (iii) o perigo ao bem jurídico, no entanto, deve ser aferido conforme a percepção subjetiva (representação psíquica) do próprio autor, de modo que, se o agente acreditou levemente que poderia evitar o resultado devido à robusta complexão física da vítima e da exaltação e persistente resistência ativa oferecida por esta, de modo que apenas calculou mal a intensidade e duração do golpe de “mata-leão”, então a morte do ofendido não fazia parte do seu plano (finalidade); (iv) logo, como o autor não levou a sério a realização do tipo, deve responder por culpa consciente, pois o resultado morte era uma consequência previsível do emprego do golpe de mata-leão e poderia ser evitado pelo uso de outras técnicas de imobilização disponíveis, dada a existência de outros militares no local.

5. A TEORIA DA VONTADE DE EVITAÇÃO NÃO ATIVADA: O AUTOR ADOTOU MEDIDAS DE CONTENÇÃO (CONTRAFATORES) PARA PREVENIR A PRODUÇÃO DO RESULTADO?

A teoria da vontade de evitação não ativada, de Armin Kaufmann¹⁴, estrutura-se a partir da dicotomia entre vontade de realização e vontade de evitação, tanto das consequências principais (dolo direto) quanto das acessórias (dolo eventual).

Ao contrário da teoria do consentimento e do levar a sério o perigo, não se procura desvelar a mera vontade psíquica do sujeito: é imprescindível a observação de comportamentos que expressem a vontade concreta de bloquear o perigo de dano que ele sabia que poderia acontecer.

O que importa é o que ele realmente fez, e não o que desejava fazer ou a esperança irracional de que tudo sairia bem. Se comprovado que o agente ativou contrafactores ou medidas preventivas com chances reais de impedir a produção do resultado (ex: saiu para passear com um cachorro bravo sem focinheira, mas usou coleira e adestrou o animal), é porque externalizou uma “poderosa vontade” de evitação que anula a vontade de realização do tipo (dolo), restando a possibilidade de responsabilidade culposa.

Aplicando-se a teoria da vontade de evitação não ativada ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o policial conhecia o modo correto e seguro de emprego de técnicas de imobilização, mas aplicou o golpe de “mata-leão” com força e tempo excessivos, uma vez que apenas soltou a vítima quando recebeu uma ordem do seu superior hierárquico; (ii) o autor conhecia o modo correto e seguro de emprego da técnica de estrangulamento, de modo que conhecia o perigo de asfixia inerente a esse método de imobilização; (iii) o autor, portanto, não adotou outras medidas de contenção (contrafactores) potencialmente capazes de impedir a consequência colateral da ação, como monitorar continuamente os sinais vitais do abordado, afrouxar o golpe, ou mesmo usar outras técnicas (queda ao solo ou golpes traumáticos em região não letal), ou solicitar a intervenção de outros militares presentes, razão pela qual não manifestou, de modo objetivo, a vontade concreta de evitação do resultado colateral da ação; (iv) assim, deve responder por dolo eventual, a não ser que tenha colocado em marcha algum contrafactor que gere, pelo menos, uma *dúvida razoável* sobre a eficácia ou idoneidade do seu poder de evitação do resultado (a exemplo da prévia tentativa de verbalização e uso diferenciado da força antes do estrangulamento, bem como a prestação de socorro

¹⁴ KAUFMANN, A. El dolo eventual en la estructura del delito. Trad. de R. F. Suárez Montes. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*. Tomo 13, n. 2, 1960. p. 199.

enquanto a vítima ainda estava com vida, como de fato ocorreu), hipótese em que deve responder por culpa consciente.

6. TEORIA DO PERIGO PROTEGIDO (COBERTO) OU DESPROTEGIDO (DESCOBERTO): O PERIGO ESTAVA SOB CONTROLE E O RESULTADO PODERIA SER EVITADO POR UMA CONDUTA MAIS CAUTELOSA DO AUTOR, DE TERCEIROS OU DA PRÓPRIA VÍTIMA?

De acordo com a teoria do perigo protegido (coberto) ou desprotegido (descoberto) de Herzberg, a diferença entre dolo eventual e culpa consciente não está na postura interna do sujeito frente ao resultado (se o “aprova” hipoteticamente ou se “confiava levemente” que nada de mal ocorreria), mas sim na qualidade objetiva do perigo criado para o bem jurídico.¹⁵

O critério para mensurar a qualidade do perigo ao bem jurídico é dado pela concreta possibilidade de evitação do resultado, que se desdobra em três classes:

a) Perigo não coberto, desprotegido ou inevitável: situação na qual a ofensa ao bem jurídico apenas poderia ser evitada por fatores aleatórios (sorte ou mero acaso). Imputa-se, nesse caso, dolo eventual, pois, como o desdobramento do curso causal não mais poderia ser impedido ou controlado por outra medida de cautela do autor, da própria vítima ou de terceiro, o bem jurídico quedaria completamente vulnerável (desprotegido).

b) Perigo coberto, protegido ou evitável: situação em que o perigo poderia ser concretamente evitado e mantido sob controle por um comportamento atento da própria vítima, do autor ou de um terceiro em posição de garantidor. Como o bem jurídico não fica completamente desprotegido, o resultado deve ser imputado a título de culpa consciente.

c) Perigo remoto: é uma espécie de perigo descoberto ou desprotegido, mas cuja realização do resultado, embora previsível, era extremamente improvável para um observador externo. Em regra, o agente também responderia por culpa consciente, a não ser o que o bem jurídico tenha sido exposto a um perigo que de nenhum modo poderia ser controlado pelo autor, pela vítima ou por terceiro em posição de garantidor.

Aplicando-se a teoria do perigo protegido ou desprotegido ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o policial, ao aplicar o “mata-leão” a fim de imobilizar o ofendido, criou

¹⁵ ROXIN, *Derecho Penal*, ob. cit, p. 444.

o perigo de morte por asfixia; (ii) esse perigo, no entanto, era evitável, porque após a criação do perigo, o autor ainda poderia controlar e afrouxar a intensidade da constrição do pescoço da vítima a tempo de impedir o resultado; (iii) o bem jurídico, portanto, não estava completamente vulnerável (desprotegido), porque o policial poderia ter adotado um comportamento mais atento para evitar o resultado, como monitorar os sinais vitais do abordado, ou inclusive usar instrumento de menor potencial ofensivo disponível no momento, como a tonfa (cassetete) ou golpes traumáticos em regiões não vitais (membros superiores e inferiores); (iv) ademais, a própria vítima poderia ter assumido um comportamento mais prudente, pois a resistência ativa por ela oferecida no curso de toda a abordagem policial demandou o uso de força para sua contenção, bem como acelerou o seu esgotamento físico e perda de fôlego, o que incrementou o perigo de dano; (v) assim, a conduta do policial revela a criação de um perigo protegido ao bem jurídico (culpa consciente), porque a evitação do resultado não dependia exclusivamente da intervenção de fatores absolutamente aleatórios (sorte/azar) e fora do controle humano.

7. A TEORIA DA AVALIAÇÃO PESSOAL DO PERIGO: O AUTOR TINHA TEMPO SUFICIENTE PARA TOMAR UMA DECISÃO REFLETIDA SOBRE O PERIGO CRIADO PELA AÇÃO?

Frisch propõe o critério da avaliação pessoal do perigo para definir o elemento subjetivo do tipo: há dolo eventual, se o agente representou o perigo concreto ao bem jurídico e, mesmo assim, decidiu agir por conta própria, porque tinha consciência de que o resultado era uma consequência possível e imediata da ação, ainda que não o desejasse internamente; há culpa consciente, se o sujeito cometeu um erro de cálculo e, por isso, inferiu que o resultado não iria se produzir (“confiança irracional”), ou culpa consciente, se ele nem sequer tomou qualquer posição frente a esse resultado, porque imaginava que uma “boa saída” era possível.¹⁶

Em relação às ações rápidas, em que o sujeito precisa tomar uma decisão instantânea e sem muita reflexão, Frisch entende que não há tempo suficiente para mensurar adequadamente o perigo e a real possibilidade de produção do resultado. Nessas circunstâncias, não seria possível afirmar que o autor tomou uma decisão a favor da violação do bem jurídico, excluindo-se o dolo eventual.¹⁷

¹⁶ MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. In: BUSATO, P. C. *Dolo e Direito Penal* (Org.). São Paulo: Tirant Brasil, 2019. p. 57.

¹⁷ CABRAL, R. L. F. *Dolo y Lenguaje*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017. p. 138.

Aplicando-se a teoria da avaliação pessoal do risco ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o policial tinha plena consciência do perigo de asfixia ao aplicar o golpe de “mata-leão” na pessoa abordada, porque detinha o treinamento necessário e sabia a maneira correta e segura de empregar essa técnica de imobilização; ; (ii) é irrelevante se o policial tinha ou não motivos para desejar a morte da vítima, pois conhecia o risco de asfixia mecânica decorrente do uso prolongado da técnica de estrangulamento; (iii) o comportamento do autor refletiu a tomada de uma decisão consciente contra o bem jurídico, porque não envolveu uma ação rápida e irrefletida, que exigisse uma pronta e imediata resposta em poucos segundos, já que o policial tinha o tempo minimamente necessário para ponderar o incremento do perigo e substituir o estrangulamento por outro método de contenção menos arriscado e à sua disposição no momento, como o uso de técnicas de queda ao solo, chutes e socos, ou golpes de tonfa (bastão), em região não letal do corpo humano (membros superiores e inferiores), o que justificaria a sua punição por dolo eventual; (v) todavia, se o policial projetou uma crença irracional irracionalmente que o resultado não ocorreria, em razão da compleição e vigor física da vítima, por exemplo, então a imputação correta seria a título de “culpa consciente aparente”.

8. TEORIA DA EVITABILIDADE INDIVIDUAL DO PERIGO: O AUTOR ERA CAPAZ DE PREVER E EVITAR O RESULTADO COM MAIOR FACILIDADE?

A teoria da evitabilidade individual do perigo, na formulação de Jakobs, atribui dolo eventual ou culpa consciente conforme a maior ou menor facilidade para conhecer a evitabilidade de um perigo não permitido à estabilidade ou vigência do ordenamento jurídico. Para tanto, leva em conta as capacidades individuais do sujeito concreto, e não as de um “homem médio”, exigindo *mais de quem pode mais, e menos de quem pode menos*.¹⁸ Outrossim, elimina o elemento volitivo (vontade) do dolo, aferindo tão somente o elemento cognitivo, isto é, o conhecimento individual do sujeito acerca do perigo criado, a partir de parâmetros normativos.

A graduação desse nível de conhecimento da evitabilidade do perigo obedece, pois, aos seguintes critérios:¹⁹

¹⁸ JAKOBS, G. *Derecho Penal: Parte General* (Fundamentos y teoría de la imputación). 2ª ed. Trad. de Joaquim Cuello Contreras. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 172.

¹⁹ JAKOBS, *Derecho Penal*, ob. cit., p. 393.

1. Qual era o papel social desempenhado pelo autor no contexto da ação (pai, policial militar, bombeiro militar, médico etc.)?
2. Qual era o comportamento que se poderia legitimamente esperar do autor com base no seu papel social?
3. As características e competências individuais do autor (idade, altura, acuidade visual, profissão, experiência, conhecimentos especiais etc.) facilitavam ou reduziam a sua capacidade de prever e evitar o perigo não permitido?
4. O perigo não permitido criado envolveu um risco à integridade física da vítima, ou a outro interesse jurídico de elevada dignidade ou importância social?
5. A proximidade temporal entre o perigo criado e o resultado dele decorrente era direta (imediate) ou distante (mediata)?

Desse modo, Jakobs imputa dolo eventual quando comprovado que o autor não manifestou o “mínimo interesse” de evitar o dano, pois: (i) violou o seu papel social; (ii) o seu comportamento quebrou a legítima expectativa de fidelidade ao Direito; (iii) suas características individuais facilitavam o reconhecimento do perigo não permitido; (iv) o bem exposto ao perigo era de elevada dignidade (vida ou integridade física) e por isso o autor deveria ser mais cauteloso; (v) entre ação e resultado existia uma relação de proximidade ou imediate temporal.

Por outro lado, Jakobs atribui culpa ou imprudência se demonstrado que: (i) o autor violou o seu papel social; (ii) o seu comportamento quebrou a legítima expectativa de fidelidade ao Direito; (iii) suas características individuais não facilitavam o reconhecimento do perigo não permitido; (iv) o perigo não criou um risco à integridade física da vítima; (v) entre ação e resultado havia uma relação de distanciamento temporal.

Aplicando-se a teoria da evitabilidade individual do perigo ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o policial violou seu papel social, pois detinha os conhecimentos técnicos necessários para a aplicação correta e segura da técnica de estrangulamento (“mata-leão”); (ii) seu comportamento frustrou a legítima expectativa social de que atuasse com extrema diligência para cumprir a missão constitucional de garantir a incolumidade das pessoas; (iii) suas características pessoais, como treinamento e força física, facilitavam a percepção do perigo não permitido; (iv) o bem exposto a perigo era de elevada importância e dignidade (vida); (v) a probabilidade de realização do perigo era muito próxima ou imediata ao ato de estrangular o pescoço da pessoa abordada (proximidade temporal); (vi) bastaria o “mínimo interesse” de sua parte para evitar o dano, como afrouxar a chave de braço para controlar a intensidade da constrição do pescoço da

vítima ou aplicar outros instrumentos de menor potencial ofensivo, como golpes traumáticos em região não letal do corpo humano (socos, chutes, queda ao solo, bastão ou tonfa, spray de pimenta) ou técnicas de intervenção coletiva (como segurar os braços e pernas do abordado); (vii) desse modo, deve-se imputar o resultado a título de dolo eventual, pois o réu tinha maior facilidade para conhecer e evitar o resultado, ainda que não o quisesse ou desejasse internamente.

9. TEORIA DO PERIGO CONCRETO AO BEM JURÍDICO: O AUTOR RECONHECEU O RISCO IMINENTE DE PRODUÇÃO DO RESULTADO?

Schmidhäuser relaciona a criação de um perigo concreto (real) ao bem jurídico com o dolo eventual e, por outro lado, a criação de um perigo abstrato ao bem jurídico com a imprudência.²⁰

Assim, o dolo eventual existiria quando o autor atua consciente da *possibilidade concreta* de realizar o perigo para o bem jurídico em questão (“*quando pensa*” que sua ação pode efetivamente produzir o resultado). Ou seja: se o autor considera as circunstâncias fáticas como possíveis de causar um risco iminente ao bem jurídico, justifica-se a imputação por dolo eventual.

A culpa consciente, por outro lado, é definida como um estado no qual o autor reconhece apenas um perigo abstrato em sua conduta, mas acredita, por considerações irracionais ou uma reflexão rápida, que a ofensa ao bem jurídico não ocorrerá no caso específico.

Em suma, temos que, para Schmidhäuser, o dolo manifesta o desvalor atual da ação conforme a experiência específica do autor, enquanto a imprudência expressa a possibilidade subjetiva dessa experiência.²¹

Aplicando-se a teoria do perigo concreto ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o policial, ao continuar a aplicação do golpe de estrangulamento por tempo demasiado e apenas soltar o abordado quando finalmente recebeu uma ordem do seu superior hierárquico, atuou consciente da possibilidade concreta de realizar o perigo para o bem jurídico, ou seja, considerou as circunstâncias fáticas como possíveis de causar um risco iminente à vida da vítima (perigo concreto); (ii) todavia, se o autor reconheceu apenas um perigo remoto, seja por uma crença irracional na possibilidade de evitar o resultado, seja por uma rápida reflexão, em fração de segundos, no sentido de que o dano não

²⁰ SCHMIDHÄUSER, E. *Zum Begriff der bewußten Fahrlässigkeit*. GA, 1957. p. 312-313.

²¹ TAVARES, J. *Teoria do Crime Culposos*. Florianópolis: Tirant, 2018. p. 117.

ocorreria (dada a compleição física avantajada da vítima e a crença de que o método de imobilização escolhido seria menos danoso que o uso de tonfa, socos ou arma de fogo, por exemplo), restaria excluído o dolo eventual, mantendo-se a possibilidade de responsabilidade por crime culposos, já que o resultado era previsível e evitável conforme a experiência individual, ainda que abstratamente.

10. TEORIA DO PERIGO QUALIFICADO: O MODO DE AGIR DO AUTOR DEMONSTROU A ALTA PROBABILIDADE DO RESULTADO DESDE O PONTO DE VISTA DE UMA PESSOA RACIONAL?

A intensidade do perigo para o bem jurídico, de acordo com Puppe, não deve ser medida a partir da intenção psíquica do sujeito (se ele aprovou o resultado internamente ou confiou sinceramente que não ocorreria), mas se o perigo criado pela maneira de agir, na interpretação de uma pessoa racional, era uma estratégia idônea para realizar o resultado e, portanto, afasta qualquer argumento de que ele não quis a consequência colateral da ação.²²

Ingeborg Puppe afirma que o risco é uma característica inerente a quase toda ação humana (pegar na mão de um estranho, ligar um aparelho eletrônico na tomada, conduzir um automóvel etc.). Assim, todo dolo seria necessariamente eventual, porque sempre envolve a assunção de um risco ou a probabilidade de causar um resultado. E vai além: também a conduta imprudente envolveria a assunção de um risco, já que a relação entre dolo e culpa não é de oposição entre dois estados mentais (querer x não querer), mas apenas em relação à magnitude ou intensidade da probabilidade do perigo criado ao bem jurídico e conhecido pelo autor: perigo qualificado (doloso) ou perigo leviano (culposos).²³

O autor conhece o perigo criado? O autor criou o perigo conhecido por ele? O modo de agir do autor criou riscos que uma pessoa racional normalmente não aceitaria correr, porque muito provavelmente causaria a produção do resultado? Então, atribui-se a qualidade de perigo doloso à conduta.

Por outro lado, o modo de agir do autor criou riscos que, ordinariamente, não seriam racionalmente idôneos à realização do tipo, pois um homem racional normalmente aceitaria correr esse risco, em razão da baixa probabilidade de violação do bem jurídico? Então, atribui-se a qualidade de perigo culposos.²⁴

²² PUPPE, I. *A distinção entre dolo e culpa*. Trad. de Luís Greco. Barueri: Manole, 2004. p. 9.

²³ PUPPE, *A distinção entre dolo e culpa, ob. cit.*, p. 95.

²⁴ PUPPE, *A distinção entre dolo e culpa, ob. cit.*, p. 81-83.

Alguns critérios podem auxiliar na interpretação da idoneidade do modo de agir para realizar o perigo: (i) a potencialidade lesiva do instrumento ou meio empregado (spray de pimenta, bomba de gás lacrimogêneo, bastão, estrangulamento, arma de choque, calibre da arma de fogo, etc); (ii) a região do corpo afetada (pescoço, cabeça, ombro ou membros); (iii) intensidade da agressão (quantidade de disparos ou golpes); (iv) a duração da agressão (tempo transcorrido entre o início e o final da execução); (v) o local e horário da ação (lugar ermo que dificultaria o socorro ou via pública movimentada); (vi) a visibilidade do autor (local claro ou escuro); (vii) a distância entre autor e vítima (tiro à curta ou longa distância, por exemplo); (viii) conhecimentos especiais do autor (perícia no manuseio da arma de fogo, por exemplo); (ix) condições pessoais da vítima (idade, compleição física, estado de saúde etc.).

Aplicando-se a teoria do perigo qualificado ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o método de agir do autor (ação de estrangulamento) é uma técnica de imobilização prevista no manual técnico-policial, de modo que, a princípio, constituía um risco razoável que o autor poderia assumir a fim de conter uma pessoa que oferecia resistência ativa à abordagem policial; (ii) o autor, porém, conhecia o perigo de morte inerente ao golpe de “mata-leão”, porque recebeu treinamento profissional adequado, bem como poderia prever o potencial lesivo e a intensidade da agressão decorrentes da constrição no pescoço da vítima por tempo excessivo, apenas cessando a ação e soltando o ofendido após receber uma ordem do seu superior hierárquico; (iii) um policial sensato teria monitorado os sinais vitais do abordado e afrouxado a constrição do pescoço, pois era esperado que, alguns segundos após o golpe, a vítima começasse a se debater e esboçar reação instintiva por falta de ar, circunstância que era objetivamente previsível a uma pessoa com os conhecimentos especiais do autor; (iv) em razão da idoneidade do método de agir escolhido pelo autor para causar o resultado morte com alta probabilidade, desde a perspectiva de uma pessoa racional e prudente, o policial criou um perigo qualificado (doloso) ao bem jurídico.

11. TEORIA SIGNIFICATIVA DO DELITO: OS INDICADORES EXTERNOS DA AÇÃO TRANSMITEM O SENTIDO SOCIALMENTE COMPARTILHADO DE UM COMPROMISSO COM A PRODUÇÃO DO RESULTADO?

Toda ação é linguagem. Aquilo que aconteceu, para ser compreendido, precisa ser reconstruído por meio da articulação de palavras no inquérito policial, nas petições das partes e na sentença. Contudo, não é propriamente a palavra (ou a ação) que

importa, isoladamente, mas o seu *significado no jogo de linguagem*, no contexto de uso, como ressalta Wittgenstein.²⁵

Cada uma das concepções dogmáticas sobre dolo traz consigo diretrizes normativas (motivação para agir, ativação de contrafatores, evitabilidade do perigo, ações rápidas, qualidade do perigo), mas também lacunas e objeções. No entanto, se lidas contextualmente a partir dos usos cotidianos da linguagem, estas teorias informam um conjunto de critérios externos valiosos para interpretação do elemento subjetivo do tipo de ação, pois fornecem razões socialmente compartilhadas para o reconhecimento e atribuição da intencionalidade inscrita na ação (dolo ou culpa).

A pergunta acerca de “como posso seguir uma regra”, diz Vives Antón, “não é uma pergunta pelas causas, mas pelas *razões* que guiam minha conduta”²⁶. É absolutamente inviável a pretensão de distinção entre dolo eventual e imprudência segundo critérios acessíveis tão somente ao autor do fato. A imputação decorre da *transmissão de sentido* de compromisso ou descompromisso para com a atuação que resulta na violação do bem jurídico, enfatiza Paulo Busato.²⁷

Com isso, reduz-se significativamente o risco de subjetivismo das decisões judiciais, substituindo-se o “decido conforme minha consciência” por argumentos racionalmente fundamentados nas circunstâncias objetivas da ação e competências individuais do autor (domínio da técnica). Isso porque a argumentação é o tipo de fala em que os participantes problematizam a validade do discurso, submetendo-o a críticas, para defendê-lo ou recusá-lo, como explica Fernando Galvão.²⁸

À vista disso, um relevante limite conceitual entre dolo eventual e culpa grave (ressalto que a esfera da consciência ou inconsciência é pessoal e inacessível a terceiros, de modo que a responsabilidade penal só pode ter por referência a gravidade do desvalor de ação, e não a mente do sujeito) é a adoção de medidas de contenção do risco, isto é, a ativação de contrafatores capazes de evitar a produção do resultado. Isso porque a ativação de medidas de prevenção transmite o sentido público de que o autor não demonstrou compromisso com a produção do resultado (dolo), mas descompromisso com o dever de cuidado exigido do sujeito concreto no contexto da ação (culpa grave).

²⁵ WITTGENSTEIN, L. *Investigações Filosóficas*. Trad. de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999. §120.

²⁶ VIVES ANTÓN, T. S. *Fundamentos del Sistema Penal*. 2ª ed. Valencia: Tirant, 2011. p. 331.

²⁷ BUSATO, P. C. *Direito Penal: Parte Geral*. v. 1. 6ª ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2022. p. 86.

²⁸ GALVÃO, F. *Direito Penal: Parte Geral*. 17ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024. p. 24.

No caso-piloto, o policial optou por um meio não letal (uso diferenciado da força²⁹), em vez do uso de instrumentos contundentes (tonfa) ou perfurocontundentes (arma de fogo), e tinha o treinamento necessário para empregar o método de estrangulamento. Se o policial dominava as competências teóricas e práticas necessárias para o uso do golpe de imobilização nas circunstâncias em que atuou, então tinha elementos objetivos (racionais) para duvidar do resultado.

De fato, identificamos no caso-piloto o sentido de culpa grave, pois o autor violou as normas de cuidado mais básicas ou elementares no contexto da ação, cuja observância era esperada até mesmo daquele profissional menos prudente ou cauteloso. Não há indicadores externos que fundamentariam a atribuição de simples culpa leve, atípica para o Direito Penal, pois esta se relaciona com o cuidado que ordinariamente seria levado em conta por toda pessoa razoavelmente diligente, mas que, no contexto da ação, não era tão claro e evidente para uma pessoa dotada dos conhecimentos e habilidades especiais do autor, ou quando o resultado decorre do mero esquecimento ou momentânea distração.³⁰

O policial que utiliza um golpe de “mata-leão” para imobilizar e algemar uma pessoa que resiste ativamente à abordagem, mas não percebe que ela passa a se debater por estar sem ar, soltando-a apenas quando seu superior hierárquico assim determina, causando a morte da vítima por asfixia, não incorre em mero esquecimento ou distração momentânea.

Não obstante, o autor dominava a técnica adequada para aplicar o estrangulamento de maneira segura e dele se esperava a mais básica e elementar atenção para monitorar os sinais vitais da vítima e relaxar a constrição cervical ao redor do pescoço do abordado, ou aplicar outras técnicas em regiões não letais do corpo humano (queda ao chão, socos, chutes e golpes de bastão, gás de pimenta, intervenção coletiva, etc), a fim de evitar o resultado morte como consequência colateral da ação.

Em síntese, aplicando-se ao caso-piloto os indicadores externos da ação conforme a teoria significativa, conclui-se que: (i) motivação e indiferença: o autor, ao

²⁹ “Caracteriza-se pelo uso da força de maneira seletiva. Trata-se de um processo dinâmico, no qual o nível de força pode aumentar ou diminuir, em função de uma escolha consciente do policial militar, de acordo com as circunstâncias presentes em uma determinada intervenção. Este dinamismo se denomina uso diferenciado da força. Não é conveniente utilizar a terminologia “uso progressivo de força”, porque o termo progressivo nos remete à ideia somente de elevação (de escalada, de subida, atitude ascensional), sendo que, em muitos casos, o uso “regressivo” de força é apropriado, quando verificada a diminuição da violência do agressor.” In: BRASIL. *Manual Técnico-Profissional n. 3.04.01/2020: Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso da Força*. Belo Horizonte: Assessoria Estratégica de Operações (PM3), 2020. p. 58.

³⁰ ESPANHA. Tribunal Supremo da Espanha. Sentença n. 2533/2020, de 22 de julho de 2020.

empregar a técnica de estrangulamento, tinha como objetivo a contenção da vítima, que resistia ativamente à abordagem policial. Não havia um motivo pessoal para querer a morte da vítima, e o fato de ter prestado socorro imediato, mesmo que ineficaz, demonstra que sua atitude não foi de indiferença ou apatia frente ao perigo; (ii) ativação de contrafactores: a decisão do autor de usar o "mata-leão" somente foi tomada após a ineficácia de outras técnicas menos letais, como a verbalização e o controle de contato, dada a persistente resistência ativa da vítima; (iii) proximidade temporal entre criação e realização do perigo: o perigo de asfixia, embora previsível, não era iminente, porque a morte da vítima, em condições normais, ocorreria após um período razoável de constrição, o que não foi o caso, pois o estrangulamento durou apenas alguns segundos; (iv) perigo coberto, protegido ou controlável: o bem jurídico não estava completamente desprotegido e o resultado era evitável, porque possíveis medidas de cautela poderiam ser adotadas pelo autor (uso de outro instrumento de contenção, como a tonfa, spray de pimenta), por terceiros (técnica de intervenção coletiva com auxílio dos outros policiais) e pela própria vítima (a cessação da resistência ativa reduziria o seu esgotamento físico e desaceleraria a perda de fôlego, diminuindo as chances de asfixia); (v) perigo leviano ou não qualificado: seria razoável esperar que um policial dotado dos mesmos conhecimentos especiais do autor também assumisse o risco de empregar a técnica de estrangulamento para conter uma pessoa que resiste ativamente a uma abordagem, pois esse modo de agir está previsto e autorizado no manual técnico-profissional e poderia ser usado de forma minimamente segura, reduzindo significativamente a alta probabilidade do resultado morte; (vi) domínio da técnica e razões para não levar a sério o perigo ao bem jurídico: a ação do autor não transmitiu o sentido de compromisso com a produção do resultado, porque ele tinha razões objetivas (fundamentadas) para duvidar do resultado morte: aprendeu e treinou o uso correto da técnica de estrangulamento ("mata-leão"); o abordado, um homem alto e forte, continuava a oferecer resistência ativa e ainda não estava algemado, colocando em risco a integridade física dos militares; e a constrição cervical durou apenas alguns segundos, de modo que o próprio comportamento da vítima contribuiu para acelerar a sua perda de fôlego mais rapidamente e incrementar o risco de asfixia, que ao final se verificou; (vii) perigo abstrato ao bem jurídico: a técnica dominada pelo autor e a resistência ativa da vítima levaram o autor a reconhecer apenas o perigo abstrato (remoto) de causar a asfixia da vítima, e não o perigo concreto (real) de sua realização; (viii) política-criminal e ausência de decisão contrária ao bem jurídico: a ação do autor não demonstrou que ele conhecia a alta probabilidade do resultado, pois tinha razões fundamentadas para acreditar que seria capaz de evitar a morte do abordado aplicando a técnica de estrangulamento por apenas alguns segundos e diante da compleição física

do abordado, de modo que uma punição mais severa a título de dolo não se faz necessária para dissuadir e prevenir a reiteração de condutas semelhantes.

Todos esses indicadores justificam, portanto, a imputação de uma ação não intencional ou descompromissada com o resultado lesivo ao bem jurídico (crime culposos), porque o autor adotou medidas de contenção idôneas de controle do perigo ao bem jurídico, não o abandonando à própria sorte.

12. CONCLUSÃO

A modesta pretensão deste texto era apresentar um panorama da teoria geral do delito sobre os diferentes conceitos de dolo, a fim de demonstrar as respostas e lacunas que cada concepção doutrinária traz consigo, isoladamente, para a interpretação do elemento subjetivo da ação. Se lidas contextualmente a partir dos usos cotidianos da linguagem, porém, estas teorias podem informar um conjunto de indicadores parciais valiosos para a concretização e otimização da pretensão de justiça na *maior medida possível*, ao submeter a uma análise dialética todos os argumentos, favoráveis e desfavoráveis ao autor, fornecendo razões socialmente compartilhadas para se imputar a intencionalidade inscrita na ação (dolo ou culpa). Com isso, elimina-se, ou ao menos reduz-se, o subjetivismo psicológico das decisões judiciais que pretendem desvelar o que supostamente estaria oculto na mente do réu.

Dentre esses indicadores parciais normativos de atribuição da intencionalidade da ação no caso concreto, catalogamos os seguintes:

Indicadores ou critérios parciais para atribuição da intencionalidade normativa da ação: (i) a previsão do resultado deve ser avaliada com base nas técnicas dominadas pelo autor, e não apenas na experiência comum; (ii) o maior treinamento e domínio da técnica permitem ao autor assumir perigos de maior intensidade, porque é capaz de acionar contrafatos ou medidas de contenção para evitar a produção do resultado; (iii) o contexto da ação e os conhecimentos do autor determinam a idoneidade das medidas de contenção do perigo; (iv) a análise da intencionalidade da ação deve considerar as semelhanças e dissimelhanças com outras situações arriscadas para atribuir o sentido de dolo ou culpa; (v) o perigo desprotegido ou inevitável justifica a imputação de dolo eventual, pois a evitabilidade do perigo depende apenas de fatores aleatórios (sorte/azar), enquanto o perigo coberto pode caracterizar imprudência, já que o bem jurídico não está absolutamente vulnerável; (vi) a relação de proximidade espacial e temporal entre ação e resultado; (vii) a mera “confiança irracional” do autor na evitação

do resultado é insuficiente para afastar o compromisso com a produção do resultado, porque são exigidas razões fundamentadas para se duvidar do resultado; (viii) ação rápidas, nas quais o autor não possui tempo necessário para refletir sobre como evitar a criação e realização de perigo ao bem jurídico; (ix) a motivação ou finalidade da ação pode ou não ser um indicador parcial relevante para a atribuição de sentido da ação, quando o tipo descrever elementos subjetivos especiais.

Assim, entendo que a decisão do TJMMG que condenou o autor por homicídio culposo está em plena sintonia com os postulados da concepção significativa: o policial executou mal um método de imobilização (estrangulamento) que ele aprendeu na Academia de Polícia (domínio da técnica), e, por isso, tinha razões fundamentadas para duvidar da produção do resultado morte.

Embora a ação do policial não fosse propriamente uma espécie de ação rápida e sem tempo para reflexão, tampouco expressou uma mera *confiança irracional* de que tudo sairia bem, nem o bem jurídico estava completamente descoberto ou desprotegido, pois um comportamento mais atento do autor (afrouxamento do golpe ou substituição por outros métodos de contenção menos lesivos) ou da própria vítima (não oferecer resistência ativa e, assim, não acelerar o seu esgotamento físico e perda de fôlego) poderia evitar eficazmente o efeito colateral previsível da conduta.

Desse modo, como a ação do policial não transmitiu o sentido de compromisso com a produção do resultado, e sim o descompromisso com o dever objetivo-subjetivo de cuidado dirigido especificamente ao autor, então a condenação por homicídio culposo concretizou, na maior medida possível, a pretensão global de justiça que deve nortear o processo de imputação de responsabilidade penal do fato.

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Manual técnico-profissional n 3.04.13/2013*: defesa pessoal policial.

Belo Horizonte: PMMG - Comando-Geral, 2013.

BRASIL. *Manual Técnico-Profissional n. 3.04.01/2020*: Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso da Força. Belo Horizonte: Assessoria Estratégica de Operações (PM3), 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG).

Apelação Criminal n. 0001332-82.2017.9.13.0002. Des. Osmar Duarte Marcelino. Data de Julgamento: 23/08/2022. Unânime.

- BUSATO, P. C. *Direito Penal: Parte Geral*. v. 1. 6ª ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2022.
- CABRAL, R. L. F. *Dolo y Lenguaje*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.
- ESPAÑA. Tribunal Supremo da Espanha. Sentença n. 2533/2020, de 22 de julho de 2020.
- FRANK, R. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Trad. de Gustavo Eduardo Aboso e Tea Löw. Buenos Aires: BdeF, 2004.
- GALVÃO, F. *Direito Penal: Parte Geral*. 17ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.
- KAUFMANN, A. *El dolo eventual en la estructura del delito*. Trad. de R. F. Suárez Montes. Anuario de derecho penal y ciencias penales. Tomo 13, n. 2, 1960.
- MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. In: BUSATO, P. C. (Org). *Dolo e Direito Penal*. São Paulo: Tirant Brasil, 2019.
- MEZGER, E. *Derecho Penal: Parte General*. Trad. de Conrado Finzi. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1958.
- PUPPE, I. *A distinção entre dolo e culpa*. Trad. de Luís Greco. Barueri: Manole, 2004.
- ROXIN, C. *Derecho Penal: Parte General*. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2ª ed. Trad. de Luzón Peña, Miguel Conlledo e Javier Remesal. Madrid: Civitas, 1997.
- SCHMIDHÄUSER, E. *Zum Begriff der bewußten Fahrlässigkeit*. GA, 1957.
- STRATENWERTH, G. *Derecho Penal: Parte General*, I. Trad. de Gladys Romero. Madrid: Editoriales Derechos Reunidas, 1982.
- TAVARES, J. *Teoria do Crime Culposos*. Florianópolis: Tirant, 2018.
- VIVES ANTÓN, T. S. *Fundamentos del Sistema Penal*. 2ª ed. Valencia: Tirant, 2011.
- WITTGENSTEIN, L. *Investigações Filosóficas*. Trad. de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.